

CASO AMARILDO ATRELADO A LEI DE TORTURA Nº 9.455/97

ARÂMBULA, Camila da Silva¹
ÁVILA, Francine Nunes²
BARBOSA, Carlos Alexandre¹
BITTENCOURT, Patrícia Xavier²
CAMARGO, João Batista Monteiro²
CENTENA, Luana Silva¹
FERREIRA, Mariana Flores¹
RODRIGUES, Natália Centeno²
SILVEIRA, Elfrides Didimo¹
SOARES, Ana Regina Fontoura¹
VERDI, Roberta²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar a visão da lei nº 9.455/97 (Lei da tortura) no caso do Pedreiro Amarildo Dias de Souza, torturado e morto por Policiais Militares, e refletir sobre a importância da referida Lei. O crime ocorreu no dia quatorze de julho de dois mil e treze, na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro. O meio de execução do crime foi a violência, sendo esta caracterizada pelo emprego de força física contra o coagido, com a finalidade de cercear a sua liberdade de escolha e obter informação desejada. O crime abalou a integridade física e psicológica dos familiares de Amarildo, que sofreram com a perda do pai de família e do provedor do sustento familiar. Visto isso, não restou outra solução para o caso, senão a interposição de uma ação pleiteando indenização pelos danos sofridos. Vale ressaltar também, que no viés criminal, o Ministério Público foi incessante na busca pela Justiça.

Palavras-chave: tortura, Amarildo, lei, família, pena.

ABSTRACT: The present article has as objective presents the vision of the law nº 9.455/97 (Law of the Torture) in the case of Souza's Bricklayer Amarildo Dias, tortured and died by Military Policemen, and to contemplate on the importance of the referred Law. The crime happened in the fourteen of July of two thousand and thirteen, in Rio de Janeiro. The middle of execution of the crime was the violence, being this characterized by the job of physical force against coerced him, with the purpose of to reduce his choice freedom and to obtain wanted information. The crime shook the physical and psychological integrity of the relatives of Amarildo, who suffered from the loss of the family father and the provider of family sustenance. Given this, there was no other solution to the case, but the interposition of an action pleading compensation for the damage suffered. In in the criminal area, the Public prosecutor's office was incessant in the search for justice.

Keywords: torture, Amarildo, law, family, feather.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo aborda a lei nº 9.455/1997 que trata sobre a tortura. Para que fosse possível reunir teoria e prática, foi escolhido para fins de análise, o caso do Pedreiro Amarildo Dias de Souza, cidadão que vivia na Favela da Rocinha, no Rio de Janeiro e foi levado por policiais da Unidade de Polícia Pacificadora na noite de 14 de julho de 2013. Amarildo foi vítima de tortura e até a presente data nunca mais foi visto nem teve seus restos mortais encontrados. Amarildo era o provedor da família e deixa seis filhos e esposa.

Segundo Capez (2017), tortura trata-se da inflicção de castigo corporal ou psicológico violento, por meio de expedientes mecânicos ou manuais, praticados por agentes no exercício

de funções públicas ou privadas, com o intuito de compelir alguém a admitir ou omitir fato lícito ou ilícito, seja ou não responsável por ele.

Desta forma, ao longo deste trabalho busca-se atingir aos objetivos específicos de cada uma das disciplinas abordadas, tais como analisar os aspectos da legislação processual penal no caso Amarildo, explorar a lei nº 9.455/97 verificando sua tipicidade e também questões doutrinárias trazidas ao redor dela, fazer uma análise processual civil sobre o caso trazendo particularidades sobre a ação de indenização e ritos processuais e por fim abordar a situação da unidade familiar frente à problemática em questão.

2 CASO AMARILDO

O estudo do caso Amarildo, com já citado acima, trata sobre tortura e a dignidade da pessoa humana, visto que os direitos do ser humano devem ser respeitados, previsto isso no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, onde prevê que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Os direitos a vida e a integridade física são garantias indispensáveis da dignidade da pessoa humana, a tortura é considerada a prática mais absurda no qual um ser humano submete a outro, qualquer prática de tortura é contra todos os princípios propostos na CF/88, ferindo não somente estes, mas também todos os direitos essenciais a vida.

No decorrer deste artigo analisaremos os enfoques jurídicos do caso concreto ao decorrer do presente artigo.

3 A lei 9.455/97 e a aplicabilidade Caso Amarildo

O crime de tortura faz parte da legislação penal especial, sendo tipificado pela Lei nº 9.455, que foi aprovada e promulgada em 7 de abril de 1997, revogando o artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição Federal (CF) no seu artigo 5º, XLIII, trata da tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

No desenvolvimento do presente artigo será realizada uma análise de um caso que teve uma imensa repercussão midiática, ocorrido no Rio de Janeiro em julho de 2013, onde o pedreiro Amarildo Dias de Souza, que se encontrava em um bar foi abordado por policiais que trabalhavam na Unidade de Polícia Pacificadora da Favela da Rocinha.

Os policiais tinham suposição que Amarildo teria conhecimento da localização de um paiol pertencente ao tráfico da região, então conduziram-no até a sede da Unidade de Polícia Pacivadora (UPP) para identificar e realizar questionamentos ao pedreiro.

A pesquisa será realizada a cerca do acórdão e de diversas informações midiáticas, e segundo as informações colhidas, o pedreiro teria sido torturado para a obtenção de informações, e após teria sido torturado até a morte nas dependências da Unidade. Sendo que após a morte, supõe-se que tenha ocorrido a ocultação de cadáver pelos policiais envolvidos. Como o corpo nunca foi encontrado, decorrido seis meses da ocorrência e desaparecimento do corpo, houve a decretação de morte presumida.

Tratando do crime de tortura de uma forma geral, no artigo 1º, I, podemos dizer que constitui tortura constranger alguém utilizando de violência ou grave ameaça, este inciso possui três alíneas que funcionam como elemento subjetivo do tipo, estas se diferenciam pela motivação do agente torturador, caracterizando então três crimes:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa.

Segundo entendimento de Capez (2017), o primeiro crime tipificado pela alínea “a” viria a ser a tortura-persecutória ou tortura-prova, que ocorre quando o agente torturador tem como objetivo a obtenção de algum tipo de informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa. O segundo crime tipificado pela alínea “b” é a tortura-crime, onde o agente que pratica o delito objetiva obrigar a vítima a praticar uma ação ou omissão de natureza criminosa. Na alínea “c” tipifica-se o crime de tortura-racismo, já que a violência ou grave ameaça é praticada em razão de discriminação racial ou religiosa, podendo neste caso incorrer no crime de racismo descrito no artigo 20 da Lei nº 7.716/89 conforme a forma de agir do torturador.

Econtrando-se o crime analisado neste artigo enquadrado na alínea “a” deste artigo, por conta de a vítima do processo ter se encaixado no corpo do texto da lei específica, tendo os torturadores definitivamente usado da tortura para coletar informações sobre o tráfico na favela da rocinha.

Nestes crimes o bem jurídico tutelado é a integridade corporal e a saúde física e psicológica das pessoas.

Entende Capez (2017), que assim como no constrangimento ilegal, o verbo “constranger” é a ação nuclear típica, a diferença entre os delitos está no fato de que o tipo penal da tortura cita os atos que é a vítima obrigada a realizar. Somente no caso da tortura-racismo a vítima não é coagida a prática de alguma ação, existe apenas a motivação por preconceito de raça ou religião.

Ainda segundo o entendimento de Capez (2017), os meios de execução do crime são a violência, sendo esta caracterizada pelo emprego de força física contra o coagido, com a finalidade de cercear a sua liberdade de escolha e a obtenção de um determinado comportamento desejado. A grave ameaça configura a chamada violência moral, é a realização de promessa da prática de um mal grave, injusto e iminente, de forma a intimidar a vítima.

Para a caracterização deste crime exige-se intensidade e gravidade ao sofrimento imposto, pois se fizer ausente esse elemento do tipo penal, o crime poderá transmudar-se a outro, como por exemplo o constrangimento ilegal. Sendo entendido que:

As expressões ‘sofrimento físico e mental’ são inovadoras em nossos textos legais, significando padecimento, martírio, inquietação, quer físico, quer mental, quase sempre expressos no sentimento de dor. (BORGES, ANO, p. 128)

Tendo em vista que o elemento do tipo penal se fez presente no crime cometido.

Os delitos menos graves decorrentes da violência ou grave ameaça podem ser absorvidos pelo crime de tortura, tais como lesões corporais leves, constrangimento ilegal, ameaça, abuso de autoridade, etc.

O autor Lenza (2017), compreende que o crime de tortura trata-se de crime comum, portanto seu sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, no artigo 1º, §4º, I prevê o aumento de pena de um sexto a um terço, se o delito for cometido por aquele que se encontra investido de função estatal, visando reprimir de maneira mais grave aquele que mesmo tendo por dever legal de coibir a violência, utiliza-se da tortura para obter informações, abusando assim de seu desempenho funcional, sob o pretexto de estar exercendo atividade de repressão criminal, onde também foi encaixado o crime analisado, pois como já dito acima, o crime foi cometido por policiais no exercício da sua função.

O sujeito passivo é toda pessoa contra quem é empregada a violência ou grave ameaça, e eventualmente outras pessoas prejudicadas pela conduta criminosa. Visto que o sujeito passivo nesse caso não vem a ser apenas o Amarildo, mas também a sua família.

A consumação do crime se dá no momento em que são empregados os meios de violência ou grave ameaça, gerando resultados naturalísticos, uma vez que o tipo penal exige como elemento normativo extrajurídico, que do constrangimento resulte sofrimento, independente de alcançar o objetivo da coação. Dando-se como resultado a morte da vítima e o sofrimento da família, porém, presume-se que não foi alcançado o objetivo previsto pelos torturadores.

É possível a tentativa quando a ação for interrompida por circunstâncias alheias à vontade do agente, antes que de fato se caracterizasse o sofrimento, tratando-se assim de uma questão de cunho interno, subjetivo do ofendido, resultando em dificuldade de produção de provas. Se ocorrer a desistência voluntária, o agente responderá pelos atos praticados até então, ficando afastada a forma tentada. O arrependimento eficaz não é cabível neste crime, uma vez que encerrado o constrangimento, o agente arrependido não poderá fazer com que desapareça o sofrimento causado.

De acordo com Capez (2017), no crime de tortura o elemento subjetivo do tipo é o dolo com a finalidade especial, existe a vontade de empregar a violência ou grave ameaça com a finalidade de obter prova, provocar ação criminosa ou atingir o objetivo discriminatório.

A disposição legal que caracteriza a tortura-prova, veda o emprego de tortura por agentes públicos em interrogatórios, com o fim de obter a confissão da prática de crime, a delação do comparsa, a localização da vítima de um sequestro, localização da arma de um crime, ou obtenção de qualquer outra informação ou declaração da vítima ou de terceira pessoa, objetivando de qualquer forma obtenção de prova em investigação policial, será tratada como tortura institucional.

O parágrafo II desta Lei nos retrata a tortura-castigo, que é a violação da incolumidade física ou mental de pessoas sujeitas a guarda, poder ou autoridade de outrem. É um crime de ação livre, omissivo ou comissivo, que pode ser praticado através de privação de alimentos ou de cuidados indispensáveis. De acordo com a lei de tortura:

Artigo 1º, II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

O elemento subjetivo dessa conduta é a intenção de expor a vítima a grave sofrimento, como forma de aplicação de castigo ou medida de caráter preventivo, sendo assim uma conduta que se assemelha ao crime de maus-tratos previsto no artigo 136 do Código Penal (CP). A diferenciação apresenta-se no elemento normativo da tortura que requer que a vítima seja exposta à intenso sofrimento físico ou mental, considerando-se então situações extremadas.

Refere-se à crime próprio, onde o sujeito ativo é a pessoa que detém autoridade, guarda ou vigilância sobre a vítima. O sujeito passivo é a pessoa em condição de submissão ao agente torturador.

O artigo 1º, §1º da lei de tortura se refere a tortura do preso ou de pessoa sujeita à medida de segurança, uma vez que estas pessoas apresentam seus direitos assegurados pela Constituição Federal no seu artigo 5º, XLIX. Visto que:

Artigo 1º, § 1º - Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

Comete o crime qualquer pessoa que venha a agir em desacordo com as premissas da Lei de Execução Penal ou similar, podendo ser o sujeito ativo qualquer pessoa, porém geralmente configurado no agente penitenciário, carcereiro ou diretor do estabelecimento prisional.

As figuras qualificadoras são preterdolosas, pois configuram-se somente se houver dolo de torturar e culpa relativa ao resultado.

A responsabilidade do omitente está na previsão legal do artigo 1º, § 2º que se lê:

Artigo 1º, § 2º - Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

Desta forma o tipo penal acaba prevendo duas modalidades de crime omissivo, o primeiro quando o crime é praticado pelo agente que tinha o dever de evitar a tortura, e o segundo quando o agente que pratica tinha o dever de apurar o fato.

Analisando este dispositivo legal, pode-se dizer que o omitente não deve responder pelo resultado, uma vez que não o provocou. Existe a exceção quando o omitente tem o dever jurídico de agir, então responderá pelo resultado mesmo sem que tenha dado causa a este, esta situação é a chamada teoria normativa da omissão que é adotada pelo CP vigente.

É necessário diferenciar o crime de tortura descrito no presente parágrafo do crime de homicídio qualificado pela tortura constante no art 121, §2º, III do CP, visto que:

Artigo 1º, § 3º - Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

Constitui homicídio qualificado pela tortura quando o agente emprega a tortura como meio de provocar a morte, que o agente quer ou assume o risco de produzir, a pena é de reclusão de doze a trinta anos, sendo este crime julgado pelo Tribunal do Júri.

Quando a tortura for empregada sem dolo de produzir a morte, sendo esta provocada de maneira culposa, será caracterizado o crime de tortura qualificada pela morte, cuja pena é de reclusão de oito a dezesseis anos.

Pode-se ainda caracterizar uma terceira situação onde se observa o crime de tortura simples em concurso material com o delito de homicídio. A tortura pode não ser a causa da morte, e assim não poderá qualificar o homicídio.

O crime que for cometido por agente público, terá causa de aumento de pena conforme previsto no artigo 1º, § 4º, I, a conceituação de agente público está vinculada à pessoa que persegue os fins próprios do Estado, não é necessário que tenha sido praticado no exercício de suas funções, mas que tenha alguma relação com ela.

Todos os crimes previstos nesta lei se apuram mediante ação pública incondicionada. Nos casos em que houver a inércia do Ministério Público, poderá ser proposta ação penal privada subsidiária da pública, nos termos que dispõem os artigos 29 do CP e artigo 5º, LIX da CF.

Se tratando dos efeitos da condenação do crime de tortura, pode ser observado o que dispõe no artigo 1º, §5º, que traz um efeito extrapenal secundário genérico e automático, que é totalmente independente de expressa motivação em razão de sentença:

Artigo 1º, § 5º - A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

No caso abordado é possível observar que o responsável pela prática da tortura, Major Edson Raimundo dos Santos, que foi condenado a treze anos e sete meses de privação da liberdade, vem beneficiando-se com a progressão de regime, passando do fechado para o regime semi-aberto. O Major Edson permaneceu preso desde outubro de 2013, mas continua integrando os quadros da PM e segue recebendo um salário que alcança o valor de R\$

11.428,71 reais. Permanece respondendo por um processo administrativo, do qual a conclusão poderá expulsá-lo da corporação. Tal fato afronta o dispositivo legal no que se refere à perda do cargo automática e sem necessidade de sentença para ocorrência.

4 O Caso Amarildo na ótica do Direito Processual Penal

O Decreto 40 de 15 de fevereiro de 1991, estabelecia o crime de tortura, sendo que o mesmo tratava também sobre tratamentos cruéis e degradantes, infringidos por funcionários públicos, enquanto no exercício de suas funções, por sua instigação ou com consentimento e aquiescência. Ressaltando que o crime analisado neste estudo científico foi praticado por agentes do Estado enquanto no exercício de suas funções.

De acordo com Ferreira e Jesus (2017), por sua vez a Lei 9.455/1997 não considerou o crime de tortura como crime próprio, no sentido da prática ser restrita a agentes do estado, o fato de a legislação não acompanhar os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, gerou discussões, sobre a seletividade dos casos de tortura que chegariam aos sistemas de justiça criminal e como seriam tratados envolvendo agentes do Estado.

Segundo Lenza (2017), a lei exige que o agente público esteja no exercício de sua função. Em seu artigo 1º §4, refere-se a qualquer funcionário público, neste sentido devemos considerar que o dispositivo não alcança o funcionário público por equiparação contido no artigo 327 CP.

De acordo com Ferreira e Jesus (2017), além das audiências de custódia, houveram avanços no sentido de identificar casos de tortura, como a lei nº 12.847/13 a qual institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura e cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura. Através de relatórios os mesmos apontam falência no sistema carcerário, que traz em seu cotidiano práticas de violência institucional que violam a Lei 9.455/97 e a Lei de Execução Penal.

Segundo informações da Cartilha Criminologia de Cordel (2015), com a realização da Copa do Mundo no Brasil em 2014 e posteriormente com as Olimpíadas em 2016, a vida da população pobre no Rio de Janeiro mudou, assim como em todas as cidades que foram cede para os eventos mencionados acima, favelas inteiras foram removidas de áreas nobres da capital fluminense, dando espaço a construções para os megaeventos.

Logo após, segundo o G1 (2013), em 19 de dezembro de 2008 o Estado iniciou o processo de militarização, implantando as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPS), passando a dividir território com traficantes varejistas.

A ocupação pelo Batalhão de Operações Especiais (BOPE), inicialmente possuía um efetivo de 287 policiais militares, e instalação de circuito de monitoramento por imagens, de maneira a potencializar a presença da polícia nos territórios ocupados, visando dirimir ou inibir o tráfico de drogas e armas.

No dia 14 de julho de 2013, no Rio de Janeiro, comunidade da Rocinha ocorrera mais um caso de tortura, durante operação denominada “Paz Armada”, a qual buscava encontrar o local onde eram armazenadas armas de propriedade de traficantes. A vítima Amarildo Dias de Souza foi conduzido até a UPP, inicialmente para averiguações a respeito de sua identidade, unidos pelo propósito de melhorar os resultados da operação, restringiram a liberdade e torturaram Amarildo, com choques elétricos, afogamentos e asfixia para que o mesmo relatasse onde seria o local de armazenagem de armas e drogas dos traficantes.

Os atos de tortura sofridos por Amarildo resultaram em sua morte, conscientes da ilicitude de seus atos e comandados pelo então Major Edson Raimundo dos Santos, o Tenente Luiz Medeiros e os soldados Jorge Luiz, Marlon Reis, Wellington Silva e Anderson Maia, retiraram o corpo da vítima das dependências da UPP, levando-o para uma mata na tentativa de ocultar o corpo de Amarildo, os demais Policiais omitiram-se quando podiam e deviam agir para impedir a morte da vítima. Posteriormente consta no inquérito policial que para ocultar os fatos supra narrados, Major Edson dos Santos e Tenente Medeiros tentaram alterar o local onde se deu a tortura de Amarildo mandando derramar óleo automotivo nas manchas de sangue da vítima. Com o sumiço da vítima o caso ganhou grande repercussão na mídia.

Segundo Lopes (2016), diz que quando há um crime, somente depois do processo penal obtém-se a aplicação da pena e a realização plena do direito penal. Estabelecendo o processo penal como caminho necessário para a pena, sendo que os réus claramente passaram por esse fato, compreendendo que o respeito as garantias fundamentais não se confundem com a impunidade.

Ainda de acordo com Lopes (2016), existe uma íntima relação entre as penas e o processo penal, contendo uma série de regras, que compõe o processo penal, sendo a base do princípio da necessidade. Esse também demarca a ruptura do processo penal com o processo civil.

Conforme Greco Filho (2015), o direito de ação penal é subjetivo público de pleitear ao Poder Judiciário a decisão de uma pretensão, frisando que o direito de ação não é dirigido aos réus e sim ao Estado no concerne aos réus, traduz-se em direito de defesa tornando o direito de ação a própria satisfação da ordem jurídica e seu exercício condicionado a determinados requisitos, vinculando assim a ação e a pretensão. Segundo o Código de Processo Penal (CPP):

Artigo 395, II, CPP. São condições que devem obrigatoriamente ser preenchidas em todas as ações penais, sob pena de rejeição da denúncia ou queixa:
Legitimidade: refere-se as partes sendo denominada também, legitimação o do poder de agir de demandar de determinada pessoa;
Interesse: pode ser empregado em duas acepções como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então como interesse substancial ou de Direito material;
Possibilidade jurídica do pedido: consiste na formulação de pretensão que em tese, exista na ordem jurídica como possível, a providencia pretendida pelo interessado.

De acordo com os fatos supra narrados em relação ao processo nº 0271917.17.2013.8.19.00001, da 35 Vara Criminal do R/J, a cargo do Ministério Público (MP), trata-se de ação penal pública incondicionada de relevantes características.

Greco Filho (2015), ressalta a necessidade de existir elementos probatórios razoáveis a indisponibilidade na qual o MP não pode desistir da ação pública nem sobre ela transigir, a oficialidade significa que a ação pública é de iniciativa do MP, e a divisibilidade o qual o processo pode ser desmembrado tendo em vista a conveniência da instrução criminal, sem interferências a situação de cada um dos agentes. Configurando assim a ação penal pública incondicionada a representação do Ministério Público. Segundo a CF/88:

Artigo 129 CF. São funções institucionais do Ministério Público:
I – promover privativamente a ação penal pública em forma da lei;
II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e seus serviços em relevância pública e aos direitos assegurados nessa Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia.

De acordo com os fatos supra narrados em relação ao processo nº 0271917.17.2013.8.19.00001, da 35 Vara Criminal do R/J, analisado o acórdão da sentença, dando procedência parcial a condenadas as condutas delituosas dos vinte e quatro réus no processo, sendo que um deles veio a óbito no curso do mesmo. Seis dos réus foram absolvidos do delito de ocultação de cadáver por falta de elementos probatórios neste crime em específico. Nove responderam ao processo presos permanecendo reclusos, três responderam em liberdade e suas prisões preventivas foram decretadas. Expediu-se o alvará de soltura em

relação a três dos réus, além da declaração de extinção de punibilidade ao réu falecido. Além da perda de seus cargos ou patentes, apelações no sentido mais favorável aos réus, porem julgadas improcedentes mantendo a sentença condenatória.

5 Caso Amarildo afeiçoado ao Direito de Família

A família é de fundamental importância em todos os aspectos da vida, pois normalmente é nela onde buscamos o apoio que precisamos para manter as coisas em ordem, tanto financeiramente, quanto emocionalmente.

Sendo assim, no direito, nós temos o direito das famílias, que é onde temos normas referentes ao sistema, a proteção e a organização da família, que é em um dos ramos do direito que se adentra o caso Amarildo.

Segundo uma entrevista dada pela esposa de Amarildo para o jornalista Roberto Cabrini (2015), Amarildo era o provedor do sustento familiar em sua residência, trabalhava como ajudante de pedreiro e pescador, filho de empregada doméstica e pescador, tinha 6 irmãos e 6 filhos, tinham entre 8 e 23 anos no tempo do acontecido e atualmente estão com 11 a 26 anos. Casado com Elizabete Gomes da Silva de 54 anos, sendo ela empregada doméstica. Ex residente da favela da rocinha a quase 30 anos com a sua família, sendo a mesma considerada a maior favela do país. Sendo assim, segundo Elizabete em uma entrevista que a mesma deu para a BBC News Brasil do Rio de Janeiro, “ele era a coluna da casa, o pai dos meus lhos. Quando acontece um fato desses você fica com as mãos atadas” e o Estado é o provedor do erro dessa história.

Depois do acontecido, a família de Amarildo foi destruída, desestruturada e muito prejudicada, dado que os 6 filhos ficaram muito revoltados por um bom tempo, necessitando e frequentando atendimento psicológico. Elizabete acabou se envolvendo com álcool e drogas (maconha e cocaína), sendo até cogitada a possibilidade de ser internada para se livrar dos vícios. E Milena, à filha mais nova do casal, de 11 anos, desenvolveu um tipo de síndrome do pânico, pelo motivo que alguns policiais que estavam na porta da escola da menina, ficavam apontando e dizendo uns para os outros que ela era filha do “Amarildo que havia desaparecido”, fazendo com que a mesma tivesse medo que os policiais fossem até a casa dela e pegassem mais alguém de sua família e trocassem de escola.

O caso que está sendo estudado, mobilizou a rocinha, que ajudou de todas as formas possíveis essa família desamparada pelo Estado, tendo essa história ganhado até o público

internacional. Com base nisso, vemos que era responsabilidade do Estado acolher essa família, por ter acabado com a fraternidade da mesma em diversas formas.

Em face disso, foi pedido pelo ministério público uma indenização no valor de R\$ 3,5 milhões, sendo este dividido em R\$ 500 mil para cada um dos filhos, e R\$ 500 mil mais pensão no valor de um salário mínimo para a companheira de Amarildo, levando em conta que todos os citados acima, são parentes em primeiro grau em linha reta por consanguinidade. Dentro do parentesco por consanguinidade, também foi pleiteado pela irmã de Amarildo, Michele Dias Lacerda, o valor de 2.000,00 salários mínimos, que inicialmente foram julgados improcedentes, mas após apelação feita pelos autores tornou-se procedente.

O governo do Estado do Rio, foi condenado em 2016 para pagar a indenização, que até hoje não foi recebida pela família, sendo apontado que o corpo de Amarildo não foi encontrado. Fato onde Elizabete ressalta na entrevista dada a BBC News Brasil do Rio de Janeiro, “ Eu quero que a Justiça seja feita, mas sinto que é muito demorado. Estamos há todo esse tempo esperando e não vemos resposta. Estamos na expectativa de receber nossos direitos para tocar a nossa vida. ”

Porém, é necessário pontuar que Elizabete não se vê completamente desamparada nos momentos atuais, pois segundo CARNEIRO (2018), do jornal BBC News, a mesma está recebendo um salário mínimo por mês por antecipação de tutela, enquanto esta transcorrendo a ação na justiça.

É necessário ressaltar também que, foi pleiteado pela mãe adotiva R\$ 500.000,00, e pelos irmãos adotivos R\$ 100.000,00, que levando em consideração a árvore genealógica vista no direito de família, a mãe adotiva é parente em primeiro grau em linha reta por afetividade e os irmãos são parentes em segundo grau em linha colateral por afetividade. Dada ambas as ações improcedentes em primeiro grau, levadas a apelação e logo após julgadas como procedentes, dentro disso respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois foi provado o laço afetivo. Sendo necessário destacar que nos tempos atuais, não se faz mais distinção com o tipo de parentesco, sendo ele consanguinidade ou afetivo, a relevância que se leva em consideração de fato é o laço afetivo em houve/há entre os envolvidos.

Contudo, falando em alteridade, temos também a família dos policiais que foram indiciados pelo o homicídio, tortura e ocultação de cadáver. O principal acusado desse caso, o Major Edson Raimundo dos Santos, era conhecido como um herói no trabalho que executava, tendo muito respeito de todos a sua volta e principalmente da sua família, que tinha muito

orgulho do profissional que Edson demonstrava ser desde o início da sua carreira no BOPE. Tendo o mesmo recebido 13 anos e 7 meses de reclusão, dentro desse tempo de pena, o Major Edson, segundo Soares (2018), recebeu o benefício de visita periódica ao lar (VPL), tendo ele alegado ter uma filha pequena, podendo deixar a prisão em datas comemorativas.

No último ano, o major também ganhou o benefício da Visita Periódica ao Lar (VPL) da Justiça e pode deixar a cadeia “na Páscoa, nos dias das mães e dos pais, no feriado do dia 12 de outubro e no período de Natal (entre os dias 24 e 30 de dezembro), respeitando-se o limite anual de 35 trinta e cinco dias, ora divididos em cinco saídas de sete dias cada”, de acordo com a decisão judicial. (SOARES, ANO, p.1)

De acordo com Soares apud Juíza Manuela (2018), esse benefício permite o Major Edson a ter um convívio com a sua família, ofertando a ele ter uma responsabilidade de elevar seu convívio social, facilitando sua ressocialização com a sociedade.

Ainda segundo Soares (2018), o Major segue recebendo seu salário, mesmo estando preso, e que segundo o site da Secretaria Estadual da Fazenda e planejamento, o major recebeu uma remuneração no valor de R\$ 11.428,71. Conseguindo o mesmo diminuir a pena cumprindo alguns requisitos prisionais que permitem esse fato.

6 Ação indenizatória relacionada aos crimes de tortura

Conforme abordado anteriormente, é possível observar que o direito penal, o direito processual penal e o direito de família têm extrema relevância e ligação ao caso aqui abordado. Com o direito processual civil não seria diferente, desta forma, analisaremos a ação indenizatória e sua importância para a garantia dos direitos da família da vítima e suas particularidades.

Segundo Theodoro Júnior (2016), em direito civil há um dever legal amplo de não lesar a que corresponde à obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem, seja material, seja moral.

Ainda segundo Theodoro Júnior (2016), no convívio social o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de

outrem os bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade.

Para Theodoro Júnior (2016), ato ilícito é todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral. Materiais, em suma, são os prejuízos de natureza econômica, e, morais, os danos de natureza não econômica e que “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”.

Anteriormente não se admitia a cumulação da indenização por danos morais e materiais. Atualmente, conforme nos traz Theodoro Júnior (2016), esta solidamente assentado, na doutrina e na jurisprudência, não só a plena reparabilidade do dano moral como sua perfeita cumulatividade com a indenização da lesão patrimonial. O estágio em que a orientação pretoriana repelia a cumulação, sob o pretexto de que a indenização do dano material excluiria a da lesão moral em face de um só evento ilícito, pode-se dizer que foi superado. De acordo com decisões da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Se há um dano material e outro moral; que podem existir autonomamente, se ambos dão margem a indenização, não se percebe porque isso não devesse ocorrer quando os dois se tenham como presentes, ainda que oriundos do mesmo fato. De determinado ato ilícito decorrendo lesão material, esta haverá de ser indenizada. Se apenas de natureza moral, igualmente devido o ressarcimento. Quando reunidas, a reparação há de referir-se a ambas. Não há porque cingir-se a uma delas, deixando a outra sem indenização. (3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - REsp 6.852-RS e REsp 4.235, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, in Lex-JSTJ, 29/190.)

É possível perceber que conforme a jurisprudência supracitada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça frente a este assunto é bem claro, não há problema algum referente a cumulação dos pedidos de dano moral e material.

Visto isso, se fará uma breve análise do processo cível movido pela família de Amarildo de Souza. Em quinze de agosto de dois mil e treze, foi distribuído pela família da vítima uma ação de reparação por danos materiais, pensão alimentícia e tratamento médico-psicológico e morais, que, em primeira instância tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro sob o nº 0282759-78.2013.8.19.0001.

Os autores da ação alegam a responsabilidade do Estado face a atuação dos agentes públicos que trouxe para a família um sofrimento vitalício por conta da ausência da vítima, que foi retirada de seu convívio. Sustentam a responsabilidade estatal e o dever de indenizar,

especialmente pelo descumprimento do dever legal dos agentes públicos, que é preservar e resguardar a vida da população.

Os autores pleitearam o pensionamento, que entendem devidos a esposa e aos filhos de Amarildo, observando como base de cálculo os ganhos de Amarildo e sua expectativa de vida, com acréscimo do 13º salários e férias acrescidas da gratificação de 1/3, a contar do evento; dano moral à esposa, filhos, pais e irmãos de Amarildo, que deveria ser fixado considerando o alto grau de reprovabilidade da conduta dos agentes públicos; tratamento médico (psiquiátrico, psicológico e psicotrópico), inclusive com o reembolso das despesas realizadas em decorrência do evento; juros de mora; correção monetária e honorários advocatícios. Foi pleiteada também uma antecipação de tutela que inicialmente foi indeferida.

Sabe-se que o processo tramitou em primeira instância até gerar uma sentença que fez com que o Estado do Rio de Janeiro interpusesse apelação, questionando diversos pontos do julgamento de primeiro grau. A parte autora também interpôs agravo de instrumento, manifestando-se em face do indeferimento da antecipação de tutela.

O agravo de instrumento foi julgado procedente, antecipando a tutela para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que forneça tratamento psicológico aos agravantes bem como pague uma pensão mensal a esposa e aos filhos, no valor de um salário mínimo a título de pensão alimentícia, reputado o valor salarial recebido em vida por Amarildo como servente de pedreiro.

O julgamento do caso em segunda instância condenou o Estado do Rio de Janeiro a pagar a indenização: A título de pensão, o montante correspondente a 2/3 do salário mínimo piso nacional mensal, devidos à companheira de Amarildo, até a expectativa de vida da vítima, 68,6 anos, com a possibilidade de ter acrescida a quota-parte dos filhos quando atingirem 25 anos de idade e aos seis filhos até atingirem a idade de 25 anos. A título de indenização por danos morais, deverá ser pago a esposa de Amarildo e a cada um dos filhos a importância de R\$500.00,00 e para os três irmãos de Amarildo a quantia de R\$ 100.000,00 para cada.

Em relação ao tratamento médico devido, foi fixado que deve ser custeado pelo réu o tratamento psicológico/psiquiátrico da família, que pode ser disponibilizado através da rede de assistência mantida pelo Réu (SUS), sem necessidade de ressarcimento de despesas privadas. Vale ressaltar que ainda é possível que o réu recorra a instâncias superiores.

7 Metodologia

A pesquisa foi realizada através do estudo de caso do pedreiro Amarildo de Souza, que foi torturado e morto na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro. As fontes de dados foram acórdãos, reportagens, doutrina, legislação, artigos científicos e pesquisas bibliográficas. Juntamente a estes estudos, foi feita a análise do processo do caso estudado como o viés prático deste artigo, tendo como objetivo aperfeiçoar o conhecimento sobre esse tema. Tendo a pesquisa abordagem qualitativa e quantitativa.

Sendo esta pesquisa iniciada através de uma proposta de abordar a legislação penal extravagante, dentro de uma análise interdisciplinar, denominado a este artigo a o estudo a lei de tortura, sendo ela entremeada entre as disciplinas estudadas no contexto proposto.

8 Resultados

Com base no estudo do processo 0271912.17.2013.8.19.00001, foi observado que houve uma conduta delituosa por parte dos agentes do Estado, onde os mesmos buscavam resultados mais relevantes para uma operação que estava em andamento na época do crime praticado, sendo esta operação denominada como “operação paz armada”. Sendo que dentro disto, os réus deste processo, agiram em desconformidade com a lei, praticando o crime de tortura lei 9.455/97, com a intenção de expor a vítima a grave sofrimento, com a intenção de obter algum tipo de informação sobre os traficantes. Sendo necessário levar em consideração que o crime de tortura faz parte da legislação especial e também está tipificada na Constituição Federal no seu artigo 5º, XLIII, tendo em vista que a CF/88 é a base dos direitos e deveres do país.

Tratando-se de crime contra o pedreiro Amarildo Dias de Souza, fazendo com ele tivesse um de seus bens jurídicos tutelados mais importantes arruinados, que no caso desse crime é a integridade corporal, a saúde física e psicológica do ser humano, e também fazendo com que ele deixasse sua família completamente desamparada por ser ele o provedor do sustento da casa onde vivia.

Tendo em vista que a família é algo fundamental na vida do ser humano, evidenciamos que as famílias de todos os envolvidos nesse caso foram afetadas, tanto a família da vítima assim como as famílias dos réus.

Dados apontam que a tortura no Brasil acontece dentro de residências das vítimas. Por agentes públicos, como policiais, agentes penitenciários e socioeducadores. Salientando que

61% dos processos tramitados no país são contra agentes públicos, e 31% contra pessoas comuns, ou seja, o caso concreto estudado é apenas um entre outros vários casos já evidenciados no nosso país, tendo ele a eventualidade de cair na mídia.

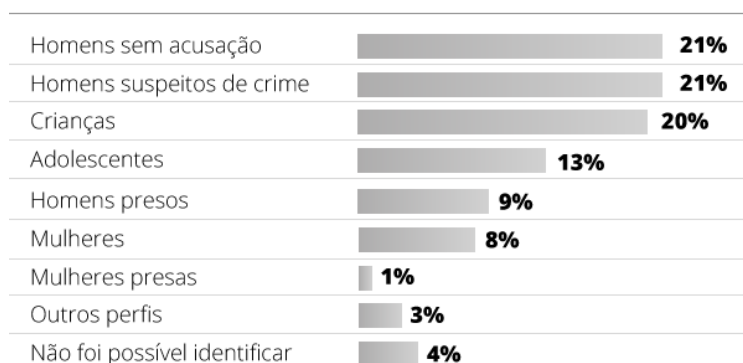
Levando em consideração que apenas em 2% dos casos o torturador é identificado, o levantamento desses dados revela que o número de torturados supera inclusive as violências praticadas pelos operadores da lei que em locais de privação de liberdade, como por exemplo, delegacias, casas de detenção e penitenciárias.

Para o crime de tortura ser combatido, é necessário a exigência de uma adoção de medidas por parte do Estado preventivas e repressivas.

Por outra ótica a luta contra a tortura impõe o fim da cultura da impunidade, com a divulgação desses atos em meios de comunicação exige uma demanda de maior rigor por parte do Estado de investigar, processar e punir seus praticantes.

De acordo com um levantamento de dados sobre tortura, que tramitavam no judiciário em 2015, feito pelo colunista do site UOL, Carlos Medeiros é viável apresentar um gráfico que mostra quem são as vítimas de torturas no Brasil.

Quem são as vítimas das torturas



Com as informações constantes no presente gráfico, pode-se observar que o maior público que sofre com o crime de tortura são os homens, em segundo lugar crianças e adolescentes e por fim mulheres, podemos entender que os tipos de violência mais comuns que ocorrem são exatamente aqueles que se referem ao enfoque do presente artigo, os motivados pelo objetivo de obtenção de informações, induzimento de prática criminosa e aqueles que objetivam algum tipo de punição ou castigo.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito principal deste trabalho foi analisar a lei de tortura dentro do caso Amarildo, exibindo o conceito dessa lei e desmembrando-a para com cada matéria estudada nesse semestre. Diante de uma abordagem qualitativa, a pesquisa também teve uma abordagem embasada em pesquisas bibliograficamente em doutrinadores brasileiros, no que se diz a lei de tortura vigentes no Brasil.

Foi analisado o caso Amarildo, sob o panorama de quatro matérias, dentro delas: Direito Penal IV; Direito Processual Penal; Direito de Família e Direito Processual Civil.

No que se concerne a Direito Penal IV, foi correlatado a matéria com a lei 9.455/97, tipificando o crime como tortura-persecutória ou tortura-prova e o classificando como homicídio culposo.

No que se refere a Direito Processual Penal, foi visto que se encontra uma íntima relação entre as penas e o processo penal, pois o processo penal é o caminho necessário para alcançar a pena, ressaltando que o direito de ação é direito do Estado e não dos réus.

Referindo-se a Direito de família, foi erudito que Amarildo era o alicerce da família, onde continha sua esposa e 6 filhos, sendo um deles menor de idade. Acabando que o Estado fica responsável por estes, pois foram agentes do Estados que cometeram a negligência acontecida, ou seja, o crime de tortura seguido de morte do Amarildo.

E por fim, falando em Direito Processual Civil, podemos dizer que foi visto que há um dever amplo de não lesar e se assim o fizer, compete ao lesante o dever de indenizar, como foi citado acima no DF, evidenciando que o Superior Tribunal de Justiça entende que em relação a esse assunto discutido no artigo não há problema algum a cumulação dos pedidos de dano moral e material.

Pleiteado dano moral não apenas pela esposa e pelos filhos da vítima da tortura, e sim por mais familiares, como irmã, mãe adotiva e irmãos adotivos, sendo que evidentemente foi pedido que se provasse o vínculo afetivo entre os autores das ações e a vítima do processo pleiteado pelo MP, conseguindo os autores provar a retirada da vítima de seus convívios e mostrando o dano sentimental que os afetou. Então sustentando a responsabilidade do Estado de indenizá-los pelo descumprimento do dever legal dos agentes públicos que cometeram o crime.

Sabe-se que embora tenhamos uma CF/88 e Legislações Especiais que repudiam totalmente o Crime de Tortura em nosso país, a realidade é que esta prática ainda é comum. Seja para castigar, obter informações ou qualquer outra finalidade, torturar é uma prática



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ LTDA.
FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



ilegal e que fere gravemente os princípios do Estado Democrático de Direito e a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, e vale ressaltar que cabe às autoridades detentoras do poder legal, preservar e garantir a vida da população, e não serem os causadores da dor e da injustiça como ocorreu no caso estudado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Solange. **O Brasil que ainda tortura**. Disponível em: <https://istoe.com.br/146953_O+BRASIL+QUE+AINDA+TORTURA/> Acesso em: 07 novem. 2018;

BIANCHI, Paula. **Caso Amarildo: testemunha diz que policiais eram violentos**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/caso-amarildo-testemunha-diz-que-policiais-eram-violentos,dd4f37f277cd4410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>> Acesso em: 07 de out. 2018;

BBC NEWS. **Cinco anos após morte de Amarildo, família ainda aguarda indenização**. Disponível em: <<https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/cinco-anos-ap%C3%B3s-morte-de-amarildo-fam%C3%ADlia-ainda-aguarda-indeniza%C3%A7%C3%A3o-estado-tem-que-pagar-por-seu-erro-diz-vi%C3%BAva/ar-AAzUfNN>> Acesso em: 08 setem. 2018;

BRASIL, Agência. **Policial Militar ocupa Morro do Borel**. Disponível em: <<https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/2167591/policia-militar-ocupa-morro-do-borel>> Acesso em: 15 de out. 2018;

CABRINI, Roberto. **Conexão Repórter Caso Amarildo**. Direção e produção Carolina Gazal. Brasil: SBT, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LMbQpvTePyM>> Acesso em: 12. setem. 2018;

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, 12ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017;

FERREIRA, Carolina Costa. JESUS, Maria Gorete Marques. **Vinte anos da lei de tortura: o que temos a dizer**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/04/07/vinte-anos-da-lei-de-tortura-o-que-temos-dizer/>> Acesso em: 01 out. 2018;

FILHO, Vicente Greco. **MANUAL DE PROCESSO PENAL, 13ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015;

GLOBO, Memória. **CASO AMARILDO**. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-amarildo/caso-amarildo-a-historia.htm>> Acesso em: 09 setem. 2018;

GRELLET, Fábio. **Justiça confirma indenização de R\$ 3,9 milhões à família de Amarildo**. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,justica-confirma-indenizacao-de-r-3-9-milhoes-a-familia-de-amarildo,70002477596>> Acesso em: 15 out. 2018;



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ LTDA.
FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



GRELLET, Fábio. **Major culpa tráfico pela morte de Amarildo**. Disponível em:
<<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,major-culpa-trafico-pela-morte-do-pedreiro-amarildo,1715932>> Acesso em: 09 de out. 2018;

LENZA, Pedro. **Legislação especial esquematizada, 3º edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017;

LOPES JR, Aury. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016;

MADEIRA, Carlos. **Uma em cada três torturas no Brasil, acontece dentro de casa, aponta estudo**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/01/27/uma-em-cada-tres-torturas-no-brasil-acontece-dentro-de-casa-aponta-estudo.htm>> Acesso em: 21 de out. 2018;

RESENDE, Leandro. **Caso Amarildo, quatro anos depois**. Disponível em:
<<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/07/14/caso-amarildo-quatro-anos-depois/>> Acesso em: 22 de out. 2018;

Rio de Janeiro. 4ª Vara da Fazenda Pública.

Dano Moral / Responsabilidade da Administração; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar. Processo nº 0282759-78.2013.8.19.0001. Distribuído em 15/08/2013.

SOARES, Rafael. **Major Edson, condenado por tortura e morte de Amarildo, vai sair da prisão para fazer prova da OAB**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/major-edson-condenado-por-tortura-morte-de-amarildo-vai-sair-da-prisao-para-fazer-prova-da-oab-22702651.html>> Acesso em: 20 de out. 2018;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral / Humberto Theodoro Júnior, 8º edição. rev., atual e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.